

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

LEI COMPLEMENTAR N° 017/2017.

Altera dispositivos da Lei nº 3.270, de 19 de dezembro de 2007 - Código Tributário do Município da Vitória de SantoAntão,em decorrência das modificações produzidas pela Lei Complementar n.º 157, de 29 de dezembro de 2016, na Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, institui a Declaração mensal de Operações de Crédito e Débito de Administradoras de cartões de crédito, débitos ou congêneres – DECRED, a Declaração mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - ALei n.º 3.270, de 19 de dezembro de 2007 - Código Tributário do Município da Vitória de Santo Antão, passa a vigorar com as seguintesalterações:

"Art. 66.....

1
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
400 B: WWW.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011,



6.06 - Aplicação de tatuagens, piercingse congêneres.
7
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveisda formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
11
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia,litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização,ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação,tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quandoficarão sujeitos ao ICMS.
14
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, peneficiamento, lavagem, secagem,tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento econgêneres de objetos quaisquer.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.



16
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário depassageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio(exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons eimagens de recepção livre e gratuita).
25
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
"Art. 71
§1º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).
§ 2º A alíquota máxima do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).
§ 3º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo anterior deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do art. 66 desta Lei."



Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

"Art. 90 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

 I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 66 desta Lei;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
 XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
 XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem
 XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
 XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
 XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. § 5º Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 71 desta Lei, o ISS será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."
 XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. § 5º Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 71 desta Lei, o ISS será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do
 XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. § 5º Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 71 desta Lei, o ISS será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."
XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. § 5º Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 71 desta Lei, o ISS será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

prestador do serviço se localizar em outro município;

e) Nas hipóteses definidas no art. 90, inciso I a XXIII, o município da Vitória de Santo Antão for o local dos serviços e o estabelecimento ou domicílio tributário do



Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

isenta, na hipótese prevista no § 5º do artigo 90 desta Le	/iços, ainda (ei;	que imune ou
III		

- I) à pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora, intermediária ou responsável pelo pagamento dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.09, 17.10 e no item 20 da Lista de Serviços.
- § 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
- § 5º No caso dos serviços prestados pelas administradora de cartão de crédito e débito descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
- § 6º Ficam obrigados, os tomadores ou intermediários de serviços elencados neste artigo, a consultar, observando o prazo determinado para o recolhimento do ISS, no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a regularidade das Notas Fiscais de Serviços que foram emitidas contra os mesmos.
- § 7º. Os tomadores de serviços, a que se refere o § 6º deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo determinado para o recolhimento do ISS, para contestar administrativamente quaisquer irregularidades relacionadas às Notas Fiscais de Serviços emitidas contra os mesmos."
- Art. 2º No âmbito de suas competências e na titularidade da ação fiscal ou tributária, ou na apreciação de matéria correlata diante de processo administrativo fiscal ou tributário, a Autoridade Fiscal, desde que inexista outro fundamento relevante, mediante despacho fundamentado, sem prejuízo da ulterior apreciação, ratificação, reforma ou nulidade do ato pelo titular da unidade responsável pela fiscalização tributária ou pelos órgãos da administração tributária de instrução e julgamento, fica autorizada a não constituir os créditos tributários relativos às matérias que versem sobre:
- I matérias sumuladas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal STF ou do Superior Tribunal de Justiça STJ;
- II matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Pública pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.
- Art. 3º Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação tributária, os prestadores de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior e de cursos livres, estes compreendidos entre os que ministram aulas de conhecimentos

X



Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

gerais, profissionalizantes e de idiomas, ficam obrigados a apresentar declaração mensal de serviços prestados, contendo:

- I os dados de todas as turmas, incluindo as informações de grau, série e turno;
- II os dados de todos os alunos, incluindo número do contrato, número do documento de identificação do responsável, valor da mensalidade com e sem desconto, motivo do desconto e valor total de taxas extras;
- III quantitativo de alunos que pratiquem apenas atividades extracurriculares e o valor total desses serviços por atividade e por competência.
- Art. 4º -Fica instituída declaração mensal de operações de crédito e débito de Administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres DECRED, que deverá ser enviada à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão.
- § 1º As Administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres ficam obrigadas a remeter à Secretaria de Finanças a DECRED dos estabelecimentos fornecedores de bens e serviços credenciados localizados no Município da Vitória de Santo Antão.
- § 2º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou congêneres em estabelecimentos credenciados, fornecedores de bens ou serviços, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas no Município da Vitória de Santo Antão, compreendendo os montantes globais por estabelecimento credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.
- § 3º A Fiscalização Tributária do Município da Vitória de Santo Antão poderá exigir, a qualquer momento, a entrega de declaração impressa em papel timbrado da administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres, numerado sequencialmente, com registros de até 60 (sessenta) meses anteriores à data da exigência, onde serão informados:
- I a razão social do estabelecimento, pessoa física ou jurídica, credenciado junto à administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres;
- II CNPJ do estabelecimento credenciado ou CPF da pessoa física credenciada;
- III o número do estabelecimento, pessoa física ou jurídica, cadastrada na administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres;
- IV a data de emissão do relatório:
- V a data das operações;
- VI identificador lógico do equipamento onde foi processada;
- VII o valor da transação de crédito, débito ou similares;
- VIII o valor/percentual cobrado de taxa de administração em cada operação realizada.
- § 4º A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta da declaração de operações de crédito e débito, é passível das seguintes multas:





Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

- I multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês em atraso, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar DECRED, inclusive quando exigida pela fiscalização tributária na forma prevista no § 3º deste artigo;
- II multa de R\$300,00 (trezentos reais), por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na DECRED, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres, responsáveis pela referida declaração.
- § 5º Entende-se por cartões congêneres aos de débito e de crédito, entre outros, os seguintes:
- I moeda eletrônica ("e-money"): cartão com determinado valor monetário armazenado, registrado eletronicamente, que é debitado à medida que o seu portador o utiliza para pagamento de bens e serviços;
- II cartão pré-pago: aquele destinado ao pagamento de bens e serviços específicos, com uma carga de crédito pré-definida.
- § 6º Fica facultada à Secretaria de Finanças a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e Receita Federal do Brasil.
- § 7º O modelo de formulário para o preenchimento e a apresentação da DECRED será disciplinado pela Secretaria de Finanças, sendo permitida sua impressão por meio de processamento eletrônico de dados, desde que observado o referido modelo.
- § 8º A DECRED poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético.
- § 9º A DECRED deverá conter, ainda, o nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da DECRED, que deverá ser pessoa legalmente habilitada para o ato.
- § 10. Em todas as folhas que compõem a DECRED, no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente e, ao lado, precedida do sinal "/" (barra), o total de páginas.
- § 11. A critério da Secretaria de Finanças, a DECRED poderá ser gerada e enviada por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria de Finanças, ficando o Secretário de Finanças autorizado a disciplinará o uso do aplicativo.
- § 12. Ficam obrigadas a apresentação da DECRED as administradoras de cartão de crédito e débito e demais pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município da Vitória de Santo Antão, que executem a prestação dos serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços prevista no art. 6º desta Lei, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município da Vitória de Santo Antão.
- § 13. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

A STATE OF THE STA



Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

- Art. 5º Fica instituída declaração mensal de serviços de instituições financeiras DESIF, que deverá ser enviada à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão, pelas instituições financeiras e equiparadas.
- § 1º As instituições financeiras e equiparadas, que possuam estabelecimento no Município da Vitória de Santo Antão, ficam obrigadas ao preenchimento e à apresentação da declaração mensal de serviços de instituições financeiras DESIF, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação tributária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos:
- I balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;
- II plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos;
- § 2º O balancete analítico mensal deverá conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.
- § 3º São consideradas instituições financeiras e equiparadas as pessoas jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação, a aplicação ou a administração de recursos financeiros ou valores mobiliários próprios ou de terceiros, especialmente, os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, as sociedades de arrendamento mercantil, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as cooperativas de crédito, as companhias hipotecárias, as agências de fomento e desenvolvimento e as administradoras de consórcio.
- § 4º Deverá ser elaborada e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro de Mercantil de Contribuintes como prestadora de serviços.
- § 5º O modelo de formulário para o preenchimento e a apresentação da DESIF será disciplinado pela Secretaria de Finanças, sendo permitida sua impressão por meio de processamento eletrônico de dados, desde que observado o referido modelo.
- § 6º A DESIF poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético.
- § 7º A DESIF deverá conter, ainda, o nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da DESIF, que deverá ser pessoa legalmente habilitada para o ato.
- § 8º Em todas as folhas que compõem a DESIF, no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente e, ao lado, precedida do sinal "/" (barra), o total de páginas.

The Su



Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

- § 9º A critério da Secretaria de Finanças, a DESIF poderá ser gerada e enviada por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria de Finanças, ficando o Secretário de Finanças autorizado a disciplinará o uso do aplicativo.
- § 10. As instituições financeiras e equiparadas deverão manter cópia, impressa ou em arquivo eletrônico, da DESIF no estabelecimento prestador de serviços à disposição do Fisco Municipal, até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional referentes ao Imposto declarado.
- § 11. A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta da DESIF é passível das seguintes multas:
- I multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês em atraso, às instituições financeiras e equiparadas que deixarem de apresentar a DESIF no prazo estabelecido;
- II multa de R\$300,00 (trezentos reais), por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na DESIF, às instituições financeiras e equiparadas.
- § 12. Ficam obrigadas a apresentação da DESIF as pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município da Vitória de Santo Antão, que executem a prestação dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no art. 66 desta Lei, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município da Vitória de Santo Antão.
- § 13. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo."
- Art. 6° Ficam revogadosos § 6° do artigo 72, Parágrafo único do artigo 73 e oartigo 92, da Lei n.º 3.270, de 19 de dezembro de 2007 Código Tributário do Município da Vitória de Santo Antão, bem como as demais disposições da legislação municipal em contrário.
- Art. 7º O Poder Executivo fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei.
- Art. 8° No que couber, as disposições modificadas pela presente Lei estão sujeitas aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, na forma disposta no art. 150, III, b e c, da Constituição da República Federativa do Brasil.
- Art. 9° O inciso I do § 1° do artigo 8° da Lei Municipal n.º 3.270/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Δ	rt.	8°	 • • • •	 	 	 	 ••	٠.	•••	• • •	 		 ٠.	 	 	 	 	• • •	 	 	
§	1°.		 	 	 	 •••	 				 	• • •	 	 	 	 	 		 	 	

HATT

I em 1º de janeiro de cada exercício;"

Art. 10 - O anexo 2 da Lei n.º 3.273/2007, de 19 de dezembro de 2007 passa a vigorar como a seguinte redação:



Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

ANEXO 02

ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN Prevista na Lista de Serviços do Artigo 66 desta Lei.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA
1.0	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualizações de páginas eletrônicas.	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
2.0	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NA	TUREZA.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5%
3.0	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO I CONGÊNERES.	DE USO E
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%



3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4.0	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos- socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortóptica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5.0	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNI	ERES.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%



Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6.0	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSIC CONGÊNERES.	CASE
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7.0	CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANE CONGÊNERES.	AMENTO I
7.0	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, UR	
7.01		5%
	CONGÊNERES. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
7.01	CONGÊNERES. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador	5%
7.01	CONGÊNERES. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de	5%
7.01 7.02 7.03	CONGÊNERES. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5% 5%
7.01 7.02 7.03 7.04	CONGÊNERES. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. Demolição. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos	5% 5% 5%

Página **12** de **21**



7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8.0	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCINSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER ONATUREZA.	CACIONAL, GRAU OU
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9.0	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONG	ÊNERES.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%





Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

9.03 Guias de turismo. SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES. 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saude e de planos de previdência privada. 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.05 Agenciamento marítimo. 10.07 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 Distribuição de bens de terceiros. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCL CONCÊNERES 11.01 Guarda e estacionamento de veiculos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 5% Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 201 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. 202 Exibições cinematográficas. 5% SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. 203 Espetáculos circenses. 5% Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 5% Boates, taxi-dancing e congêneres.	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas	5%
SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.04 Agenciamento de notícias. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 596 SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCL CONGÊNERES Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.01 Escolta, inclusive de veículos e cargas. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. 596 12 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. 200 Espetáculos circenses. 596 597 598 598 598 599 590 590 590 590	9.03	de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	F 0.4
Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. Agenciamento de notícias. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. Berviços DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCL CONGÊNERES Guarda e estacionamento de veiculos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCL CONGÊNERES Guarda e estacionamento de veiculos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 5% (11.02) Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 5% (21.03) Escolta, inclusive de veículos e cargas. 5% (21.04) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. Espetáculos teatrais. 5% (20.02) Exibíções cinematográficas. 5% (20.03) Espetáculos circenses. 5% (20.04) Programas de auditório. 5% (20.05) Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.			5%
crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.06 Agenciamento marítimo. 59/4 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCI. CONGÊNERES Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 10.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 59/6 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 59/6 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. 2.01 Espetáculos teatrais. 59/6 Espetáculos teatrais. 59/6 Espetáculos circenses. 59/6 Programas de auditório. 59/6 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 59/6 Boates, taxi-dancing e congêneres.			
mobiliários e contratos quaisquer. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.06 Agenciamento marítimo. 5% Agenciamento de notícias. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.08 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 5% 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 5% SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCL CONGÊNERES 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 5% 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. 12 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. Espetáculos circenses. 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5	10.01	crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
industrial, artística ou literária. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. Agenciamento marítimo. Agenciamento de notícias. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. Berviços De Guarda, inclusive comercial. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCL CONGÊNERES Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. Espetáculos teatrais. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. Espetáculos teatrais. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. Espetáculos circenses. Sexual Programas de auditório. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5	10.02		5%
mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.06 Agenciamento marítimo. Agenciamento de notícias. 5% 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 5% 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 5% 11.01 SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCL CONGÊNERES 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5	10.03		5%
abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.06 Agenciamento marítimo. 5% 10.07 Agenciamento de notícias. 5% 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 5% 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 5% 11.01 SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA CONGÊNERES 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. 12.001 Espetáculos teatrais. 5% 12.002 Exibições cinematográficas. 2.003 Espetáculos circenses. 2.004 Programas de auditório. 5% 2.005 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5%	10.04		5%
Agenciamento de notícias. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 5% 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 5% 11.0 SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCL CONGÊNERES 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 5% 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. 2.01 Espetáculos teatrais. 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 6% 5% 6% 6	10.05	abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de	5%
Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 5% 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 5% 11.01 SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCLI CONGÊNERES 11.02 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 5% 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 5% 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. 2.01 Espetáculos teatrais. 5% 2.02 Exibições cinematográficas. 2.03 Espetáculos circenses. 5% 2.04 Programas de auditório. 2.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 5% 5% 5% 5% 5% 5% 6% 6% 6% 6% 6% 6% 6% 6% 6% 6% 6% 6% 6%	10.06	Agenciamento marítimo.	5%
veiculação por quaisquer meios. 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 5% 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 5% 11.01 SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCL CONGÊNERES 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. 12 Espetáculos teatrais. 13 Espetáculos teatrais. 14 Espetáculos teatrais. 15 Espetáculos circenses. 15 Espetáculos circenses.	10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.10 Distribuição de bens de terceiros. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA CONGÊNERES 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. 2.01 Espetáculos teatrais. 2.02 Exibições cinematográficas. 2.03 Espetáculos circenses. 2.04 Programas de auditório. 2.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5	10.08		5%
SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCLI CONGÊNERES 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. 13.03 Espetáculos teatrais. 14.04 Espetáculos teatrais. 15.05 Espetáculos circenses. 15.06 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 15.07 Espetaculos de diversões, centros de lazer e congêneres. 15.08 Espetaculos de diversões, centros de lazer e congêneres. 15.09 Espetaculos de diversões, centros de lazer e congêneres. 15.00 Espetaculos de diversões, centros de lazer e congêneres. 15.00 Espetaculos de diversões, centros de lazer e congêneres.	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
CONGÊNERES 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 1.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 1.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 1.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. 2.01 Espetáculos teatrais. 2.02 Exibições cinematográficas. 2.03 Espetáculos circenses. 2.04 Programas de auditório. 2.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5	10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. 2.01 Espetáculos teatrais. 2.02 Exibições cinematográficas. 2.03 Espetáculos circenses. 2.04 Programas de auditório. 2.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5	11.0	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGII CONGÊNERES	LÂNCIA
Escolta, inclusive de veículos e cargas. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. Espetáculos teatrais. Espetáculos cinematográficas. Espetáculos circenses. S%	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
1.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. Espetáculos teatrais. Expetáculos cinematográficas. Expetáculos circenses. S% Espetáculos circenses. S% Programas de auditório. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. S% Boates, taxi-dancing e congêneres.	1.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. Espetáculos teatrais. Expetáculos cinematográficas. Espetáculos circenses. S% Programas de auditório. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. Boates, taxi-dancing e congêneres.	1.03		5%
2.01 Espetáculos teatrais. 5% 2.02 Exibições cinematográficas. 5% 2.03 Espetáculos circenses. 5% 2.04 Programas de auditório. 5% 2.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 5% 2.06 Boates, taxi-dancing e congêneres. 5%	1.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
2.01 Espetáculos teatrais. 5% 2.02 Exibições cinematográficas. 5% 2.03 Espetáculos circenses. 5% 2.04 Programas de auditório. 5% 2.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 5% 2.06 Boates, taxi-dancing e congêneres. 5%	12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNE	RES
 2.02 Exibições cinematográficas. 2.03 Espetáculos circenses. 2.04 Programas de auditório. 2.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 2.06 Boates, taxi-dancing e congêneres. 5% 	2.01	Espetáculos teatrais.	
2.03 Espetáculos circenses. 2.04 Programas de auditório. 2.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 2.06 Boates, taxi-dancing e congêneres. 5%	2.02	Exibições cinematográficas.	
2.04 Programas de auditório. 5% 2.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 5% 2.06 Boates, taxi-dancing e congêneres. 5%	2.03	Espetáculos circenses.	
2.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 5% Boates, taxi-dancing e congêneres. 5%	2.04	Programas de auditório.	
2.06 Boates, taxi-dancing e congêneres. 5%	2.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	
5%	2.06		
	2.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e	5%

M.



Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

	congêneres.	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13.0	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOG REPROGRAFIA.	RAFIA E
13.01	Fonografia ou Gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5%
13.03	Reprografía, microfilmagem e digitalização.	5%
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
14.0	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02	Assistência Técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%

De la company de



Restauração, recondicionamento, acondicio lavagem, secagem, tingimento, galvanople plastificação, costura, acabamento, polimento	lastia, anodização, corte, recorte,	5%
Instalação e montagem de aparelhos, má montagem industrial, prestados ao usuário fin ele fornecido.		5%
14.07 Colocação de molduras e congêneres.		5%
14.08 Encadernação, gravação e douração de livros,	revistas e congêneres.	5%
14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for aviamento.	fornecido pelo usuário final, exceto	5%
14.10 Tinturaria e lavanderia.		5%
14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em gera	1.	5%
14.12 Funilaria e lanternagem.		5%
14.13 Carpintaria e serralheria.		5%
14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	0.	5%
	UIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZAI O OU POR QUEM DE DIREITO.	
Administração de fundos quaisquer, de consó congêneres, de carteira de clientes, de cheque		5%
Abertura de contas em geral, inclusive conta aplicação e caderneta de poupança, no I manutenção das referidas contas ativas e inati	País e no exterior, bem como a	5%
Locação e manutenção de cofres particular terminais de atendimento e de bens e equipamento	ares, de terminais eletrônicos, de nentos em geral.	5%
Fornecimento ou emissão de atestados em ger atestado de capacidade financeira e congênere	es.	5%
Cadastro, elaboração de ficha cadastral, r inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitento em quaisquer outros bancos cadastrais.	renovação cadastral e congêneres, es de Cheques sem Fundos – CF ou	5%
Emissão, reemissão e fornecimento de aviso geral; abono de firmas; coleta e entrega comunicação com outra agência ou com a ac eletrônico de veículos; transferência de veículos depositário; devolução de bens em custódia.	de documentos, bens e valores; dministração central; licenciamento culos; agenciamento fiduciário ou	5%
Acesso, movimentação, atendimento e consul meio ou processo, inclusive por telefone, factorimentos de atendimento, inclusive vinte e qua	C-simile internet a tale	5%



	rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	506
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais	5%



	serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16.0	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%
17.0	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CON COMERCIAL E CONGÊNERES.	TÁBIL,
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5%
17.07	Franquia (franchising).	5%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12	Leilão e congêneres.	5%
17.13	Advocacia.	5%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.15	Auditoria	5%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%



17.20	Estatística.	5%
17.21	Cobrança em geral.	5%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18.0	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRA SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTUR CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGU CONGÊNERES.	A DE
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19.0	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PROD LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SOR PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZ CONGÊNERES.	RTEIOS,
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20.0	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE T RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	TERMINAIS
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários movimentação de	
20.03	passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
20.03 21 21.01	passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIA Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	





22.0	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.0	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO IN E CONGÊNERES.	DUSTRIAL
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24.0	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINA VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	LIZAÇÃO
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25.0	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%
26.0	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%
27.0	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	
27.01	Serviços de assistência social.	5%
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATI	UREZA
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	- 70
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	- 70
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%



Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

31.0	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32.0	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33.0	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES CONGÊNERES.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34.0	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35.0	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36.0	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
37.0	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38.0	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	
38.01	Serviços de museologia.	5%
39.0	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40.0	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2017

JOSÉ AGLAÍLSON QUERÁLVARES JÚNIOR Prefeito Câmara Municipal Vitória / PE Publicação